AOS EXM°S. SRS. COMANDANTES GERAIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS

O Movimento Unificado dos Militares do Estado de Alagoas, por meio de suas Associações, cujos representantes abaixo subscrevem, retratando os membros da Polícia Militar do Estado de Alagoas (PMAL) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas (CBMAL), com fulcro no Art. 5°, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e ainda pelos poderes conferidos pelos associados, conforme os respectivos estatutos, vem por meio do presente **solicitar providências dos Comandos de ambas as Corporações, no sentido de comunicar às instâncias superiores de governo sobre a real insatisfação da tropa devido a não aplicação das normas referentes aos Sistema de Proteção Social dos Militares, previstas no Decreto-Lei n° 667, de 2 de julho de 1969, com as alterações promovidas pela Lei Federal n° 13.954, de 16 de dezembro de 2019.**

A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, por sua destinação constitucional (Art. 144,§ 5°, da CRFB), são dois órgãos de Estado que não podem, em hipótese alguma, executar suas atividades operacionais por meio do teletrabalho (*home office*), muito pelo contrário, é necessária a presença ostensiva da Polícia Militar para coibir o crime por meio da ação de presença, abordagens e contato físico com os infratores da lei, bem assim, do Corpo de Bombeiros nas atividades diárias de salvamento e defesa civil.

É de conhecimento público que o efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas, mesmo durante todo o período de pandemia do COVID-19, vem sendo empregado diuturnamente no policiamento ostensivo, na preservação da ordem pública e nas atividades de defesa civil, respectivamente, o que

RECEBIDO
Em 03/05/21
SSD PM Cleber PM

vem acarretando diversas baixas provocadas pela contaminação viral.

Diariamente têm sido noticiados diversos casos de militares contaminados e inclusive muitos vindo a óbito em decorrência da atividade policial e bombeiro militar.

As associações militares têm assistido com perplexidade a forma desrespeitosa como o Governo do Estado de Alagoas vem tratando as pensionistas desses militares devido a não aplicação das normas referentes ao Sistema de Proteção Social introduzidas no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

De acordo com o art. 24-B, inciso I, do Decreto-Lei nº 667/1969, o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade, além disso é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem, *in verbis:*

> Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (Regulamento) (Vigência)
>
> I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
>
> II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

No entanto, o Governo do Estado de Alagoas tem se furtado à aplicação das normas do Sistema de Proteção Social Militar, instituídas pela Lei Federal nº 13.954/2019, sob o argumento de que o art. 26 da referida Lei Federal possibilitou que a vigência de sua aplicação fosse transferida para até 31 de dezembro de

2021, o que foi feito pelo Estado de Alagoas, por meio do Decreto nº 68.852, de 14 de janeiro de 2020.

Todavia, o Movimento Unificado dos Militares do Estado de Alagoas, vem por meio deste documento demonstrar que tal argumento está visivelmente equivocado e, portanto, não se sustenta.

Antes de tudo, é necessária a leitura atenta do art. 26, da Lei Federal nº 13.954/2019:

> Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, que a data prevista no art. 24-F e no **caput** do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos por esta Lei, seja transferida para até 31 de dezembro de 2021.

Notem que o artigo preceitua que ato do Poder Executivo do ente federativo poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados **em atividade** (grifamos) na data de publicação desta Lei, que a data prevista no art. 24-F e no **caput** do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos por esta Lei, seja transferida para até 31 de dezembro de 2021.

A data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G, 31 de dezembro de 2019, se refere especificamente ao direito adquirido à passagem do militar da situação de **atividade** para a **inatividade remunerada**, com base nos requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos, consoante comprovam as transcrições dos referidos artigos:

> "Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei

vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos."

"Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem:

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezessete por cento); e

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo.

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo."

Ou seja, tais artigos referem-se especificamente ao **direito adquirido (art. 24-F)** dos militares passarem à inatividade remunerada com base nas regras anteriores vigentes nos Estados (30 anos de serviço, por exemplo), posto que estas são mais benéficas do que as regras instituídas pela Lei Federal nº 13.954/2019 (35 anos de serviço ou regra de transição), bem como às **regras de transição (art. 24-G)** dos militares que não tenham completado o tempo mínimo exigido para passarem à inatividade.

Obviamente, as eventuais pensões dos beneficiários desses militares que tiveram seu direito adquirido a passar para a inatividade remunerada com base na lei anterior vigente no Estado estão também amparadas pelo direito adquirido do militar. Ou seja, caso o militar, nessa condição, até 31 de dezembro de 2019, viesse a falecer antes de passar à inatividade, já tendo cumprido os 30 (trinta) anos de serviço exigidos pela lei anterior vigente no Estado de Alagoas, a pensão de seus beneficiários também

estaria albergada pelo instituto do direito adquirido e, nesse caso, 30 anos, a pensão deve ser concedida integral. Caso contrário, ou seja, se o militar até 31 de dezembro de 2019 não possuía os 30 (trinta) anos de serviço e vier a óbito, a pensão seria calculada de forma proporcional ao tempo de serviço do militar falecido.

O que o Decreto nº 68.852, de 14 de janeiro de 2020, fez tão somente foi transferir essa data para o militar obter o direito adquirido ou se submeter às regras de transição para a passagem para a inatividade, 31 de dezembro de 2019, prevista nos artigos 24-F e 24-G, para até 31 de dezembro de 2021, conforme permitido pelo art. 26, da Lei Federal nº 13.954/2019.

Para não deixar margem a dúvidas ou interpretações errôneas, *in malam partem*, como as que vêm sendo realizadas pela ALAGOAS PREVIDÊNCIA ou mesmo por alguns membros da Douta Procuradoria Geral do Estado – PGE/AL, transcrevem-se abaixo os dois artigos que compõem o Decreto nº 68.852, de 14 de janeiro de 2020:

> **Art. 1º** Este Decreto regulamenta a regra de transição do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Alagoas, conforme disposto no art. 26 da Lei Federal nº 3.954 (Sic), de 2019, que alterou o Decreto-Lei nº 667, de 1969.
> **Art. 2º** Fica prorrogado para 31 de dezembro de 2021 a data prevista nos arts. 24-F e o 24-G, do *caput*, do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

Oportuno trazer à lume o **PARECER PGE/PA/SUBPREV 1181/2020**, proferido em 30 de setembro de 2020, no bojo do processo SEI nº E:04799.0000003976/2020, para afastar a incidência das normas da Lei Federal nº 13.954/2019, em especial o art. 24-B, à pensão militar e, em vez disso, aplicar a Lei Estadual nº 7.751, de 9 de novembro de 2015, c/c a Lei Complementar nº 52, de 31 de dezembro de 2019, sob o argumento de que "o art. 26 da referida Lei Federal, possibilitou que a vigência de sua aplicação fosse transferida para até 31 de dezembro de 2021, o que foi feito

pelo Estado de Alagoas, por meio do Decreto Estadual nº 68.852, de 14 de janeiro de 2020", *ipsis litteris:*

> **II – DA ANÁLISE:**
>
> Observa-se que está em vigência a Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que dispõe - dentre outras coisas - acerca do Sistema de Proteção Social dos Militares.
>
> No entanto, o art. 26 da referida Lei Federal, possibilitou que a vigência de sua aplicação fosse transferida para até 31 de dezembro de 2021, o que foi feito pelo Estado de Alagoas, por meio do Decreto Estadual nº 68.852, de 14 de janeiro de 2020.
>
> Assim, considerando o Decreto Estadual e, em virtude do óbito ter ocorrido em 14 de junho de 2020 (4552057), o pleito será analisado sob a égide da Lei Estadual nº 7.751, de 9 de novembro de 2015, c/c a Lei Complementar nº 52, de 31 de dezembro de 2019, e o disposto no art. 10, §7º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, em observância ao que preceitua a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça:
>
> A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 4. 5. 6.

Como visto no decorrer da explanação, restou demonstrado que não foi a vigência da aplicação da Lei Federal nº 13.954/2019 a ser transferida para até 31 de dezembro de 2021, e sim especificamente a data, 31 de dezembro de 2019, prevista nos arts. 24-F e o 24-G, do *caput*, do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

Ademais, o órgão responsável pelos pareceres jurídicos do Estado de Alagoas (PGE/AL) sequer poderia afastar a incidência da Lei Federal nº 13.954/2019 para aplicar à pensão militar as normas do Regime Próprio de Previdência Social prescritas na Lei nº 7.751/2015, haja vista que a própria Lei Federal supracitada, em seu art. 24-E, Parágrafo único, é taxativa ao vedar a aplicação da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ao Sistema de Proteção Social dos Militares, *in verbis:*

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos."

Em suma, a Lei Federal nº 13.954/2019 está em vigor e deve ser aplicada às pensões militares decerto que somente a data prevista nos *caputs* dos artigos 24-F e 24-G, 31 de dezembro de 2019, fora transferida para 31 de dezembro de 2021, além do que a referida Lei Federal veda expressamente a aplicação das normas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ao Sistema de Proteção Social dos Militares.

DOS PEDIDOS

***Ex positis*, o Movimento Unificado dos Militares do Estado de Alagoas, temendo pela insatisfação da tropa que está dando sinais de possível mobilização e paralização de advertência, vem solicitar providências imediatas dos Comandos Gerais das Corporações, no sentido de interceder junto à ALAGOAS PREVIDÊNCIAS e à Douta Procuradoria Geral do Estado, a fim de corrigir esse descalabro que vem se perpetuando em relação às pensões militares, em detrimento das normas contidas no Decreto-Lei nº 667/1969, com as alterações da Lei Federal nº 13.954/2019, nos seguintes termos:**

a) Aplicação de imediato para as pensionistas as regras das legislações castrense, integralidade e paridade no tocante ao valor da pensão, conforme foi aplicada a alíquota de contribuição para todos os militares, ativos e inativos e pensionistas;

b) Requer andamento ao projeto de lei que regulamenta as regras de proteção social dos Militares, no processo sob nº E: 1206.8122/2020, que até o momento não foi enviado para Assembleia Legislativa do Estado, sendo motivo de grande insatisfação da tropa, que de forma injustificada vem sofrendo com a falta de

aplicação das regras de proteção social dos Militares e ratificação por parte do Estado da lei Federal 13.954/2019, no que for pertinente;

c) Que seja marcada uma reunião, o mais breve possível diante do cenário apresentado, com os titulares da: GABINETE CIVIL, SEPLAG, SSP, OS COMANDO DAS CORPORAÇÕE MILITARES ESTADUAIS E OS REPRESENTANTES DAS ASSOCIAÇÕES QUE SUBSCREVEM ESTE DOCUMENTO.

Maceió/AL, 03 de março de 2021.

Olegário Marques **Paes** Junior – **Ten Cel QOC PM**
Presidente da ASSOMAL

Adroaldo Freitas **Goulart** Filho – **Cel R/R QOC PM**
Presidente da ASCEL

André Santos – **Sub. Ten PM**
Presidente da ASSMAL

Jefferson Nascimento – Cb PM
Presidente da ACS

Wagner **Simas** Filho – **2º Sgt PM R/R**
Presidente da ASPRA

Josival Souza Menezes – **Cel QOC PM R/R**
Presidente da ASSORPOBOM

Geovane **Máximo – 1° Ten QOA PM R/R**
Presidente da UPM